



Apelação Cível nº 0016027-14.2021.8.19.0068

Apelante: **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**

Apelada: **ROBSON MATTOS DO AMARAL**

Juízo de Origem: **Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras**

Relatora: **Desembargadora Lidia Maria Sodré de Moraes**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DO ANO DE 2018. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, COM BASE NO BAIXO VALOR DA CAUSA PREVISTO NO TEMA 1.184 DO STF. RECURSO DO ENTE PÚBLICO REQUERENDO A REFORMA DO *DECISUM* PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE. VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL DE ORIGEM QUE, QUANDO DA PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO, NÃO ULTRAPASSAVA O VALOR DE ALÇADA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO CONFIGURADA, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEF E DA TESE FIRMADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO Nº 395. RECURSO NÃO CONHECIDO.



JULGAMENTO MONOCRÁTICO

I - RELATÓRIO

Recurso de Apelação interposto pelo **Município de Rio das Ostras** visando a anulação da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, que extinguiu o processo na ação de Execução Fiscal ajuizada em face de **Robson Mattos do Amaral**.

A entrega da prestação jurisdicional se deu no id. 33, mediante a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito sob o fundamento de ausência de interesse de agir, com base no baixo valor da causa previsto no tema 1.184 do STF, que restou vazada nos seguintes termos:

“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente. A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes. Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

(...)

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escorreita aplicação

da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

(...)

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00).

(...)

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos.

Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como movimentação útil para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ:

Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos: do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º

do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída):

Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito).

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de

execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução...”

O apelante, em suas razões de recurso (id. 49), sustenta, em síntese, a nulidade da sentença por duplo vício, quais sejam, o erro de procedimento, pela inobservância de precedente vinculante deste Tribunal no julgamento do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que determina a prévia intimação para regularização do feito antes da extinção e, pela violação ao princípio da não surpresa e do contraditório.

Ausentes as contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Inicialmente, destaco que no caso em tela cabe a citação da previsão do art. 932, III, do CPC, *in verbis*:

“Incumbe ao relator:

(...)

III – **não conhecer** de recurso inadmissível, **prejudicado** ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida...”

Em consonância com a previsão do art. 133, XIII, c, do Regimento interno deste Tribunal de Justiça, *ipse litteris*:

“... Compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais:

(...)

XIII - distribuídos os autos:

(...)

c) **não conhecer** de recurso inadmissível, **prejudicado** ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Dessa forma, o exame da questão revela que o presente recurso deve ser de plano solucionado, não se fazendo necessário o pronunciamento do órgão fracionário deste Egrégio Tribunal.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada no ano de 2023, objetivando a cobrança de crédito não tributário rubricado como **Auto de Infração** do exercício do ano de 2018 no valor total de **R\$ 1.143,94**, conforme consta da petição/CDA.

A sentença, repita-se, extinguiu processo sem resolução do mérito ao fundamento de ausência de interesse de agir, com base no baixo valor da causa previsto no tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.

Cinge-se a controvérsia recursal em se apurar se estão ou não atingidos pela prescrição os créditos fiscais.

Entretanto, antes mesmo de adentrar o mérito, importa destacar que o valor de **R\$ 1.143,94**, na data do ajuizamento da ação, encontra-se inferior ao de alçada para interposição de recurso de apelação, como previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, considerando-se o índice de correção pelo IPCA-E a ser adotado no período de **janeiro de 2001 a março de 2023** é de 3,91762280, de acordo com a “calculadora do cidadão” disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, que aponta o valor de **R\$ 1.282,16**.

Saliente-se, também, o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.168.625-MG como ementa a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN”S. ART. 34 DA LEI N. º 6.830/80 (LEF). 50ORTN = 500TN = 308,50BTN = 308,50UFIR = R\$328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O RECURSO DE APELAÇÃO É CABÍVEL NAS EXECUÇÕES FISCAIS NAS HIPÓTESES EM QUE O SEU VALOR EXCEDE, NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO, 50 (CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL - ORTN, À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 34, DA LEI N. º 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.

2. A RATIO ESSENDI DA NORMA É PROMOVER UMA TRAMITAÇÃO MAIS CÉLERE NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL COM VALORES MENOS EXPRESSIVOS, ADMITINDO-SE APENAS EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO A SEREM CONHECIDOS E JULGADOS PELO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA, E VEDANDO-SE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

3. ESSA CORTE CONSOLIDOU O SENTIDO DE QUE “COM A EXTINÇÃO DA ORTN, O VALOR DE ALÇADA DEVE SER ENCONTRADO A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DA NORMA QUE EXTINGUIU UM ÍNDICE E O SUBSTITUIU POR OUTRO, MANTENDO-SE A PARIDADE DAS UNIDADES DE REFERÊNCIA, SEM EFETUAR A CONVERSÃO PARA MOEDA CORRENTE, PARA EVITAR A PERDA DO VALOR AQUISITIVO, DE SORTE QUE “50ORTN = 500TN = 308,50BTN = 308,50UFIR = R\$328,27 (TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) A PARTIR DE JANEIRO/2001, QUANDO FOI EXTINTA A UFIR E DESINDEXADA A ECONOMIA”.

(RESP 607.930/DF, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 06/04/2004, DJ 17/05/2004 P. 206).

4. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS: AGRG NO AG 965.535/PR, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 02/10/2008, DJE 06/11/2008; AGRG NO AG 952.119/PR, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 19/02/2008, DJ 28/02/2008 P. 1; RESP 602.179/SC, REL.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 07/03/2006, DJ 27/03/2006 P. 161.

5. OUTROSSIM, HÁ DE SE CONSIDERAR QUE A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ MANIFESTOU-SE NO SENTIDO DE QUE "EXTINTA A UFIR PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973/67, DE 26.10.2000, CONVERTIDA NA LEI 10.552/2002, O ÍNDICE SUBSTITUTIVO UTILIZADO PARA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE PARA COM A FAZENDA PASSA A SER O IPCA-E, DIVULGADO PELO IBGE, NA FORMA DA RESOLUÇÃO 242/2001 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL". (RESP 761.319/RS, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 07/03/2006, DJ 20/03/2006 P. 208)

6. A DOCTRINA DO TEMA CORROBORA ESSE ENTENDIMENTO, ASSENTANDO QUE "TEM-SE UTILIZADO O IPCA-E A PARTIR DE ENTÃO POIS SERVIA DE PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DA UFIR. NÃO HÁ COMO APLICAR A SELIC, POIS ESTA ABRANGE TANTO CORREÇÃO COMO JUROS". (PAUSEN, LEANDRO. ÁVILA, RENÉ BERGMANN. SLIWKA, INGRID SCHRODER. DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. 5.ª ED. PORTO ALEGRE: LIVRARIA DO ADVOGADO EDITORA, 2009, P. 404)

7. DESSA SORTE, MUTATIS MUTANDIS, ADOTA-SE COMO VALOR DE ALÇADA PARA O CABIMENTO DE APELAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL O VALOR DE R\$ 328,27 (TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), CORRIGIDO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001, VALOR ESSE QUE DEVE SER OBSERVADO À DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO.

8. IN CASU, A DEMANDA EXECUTIVA FISCAL, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE R\$ 720,80 (SETECENTOS E VINTE REAIS E OITENTA CENTAVOS), FOI AJUIZADA EM DEZEMBRO DE 2005. O NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, (DISPONÍVEL EM <[HTTP://APLICAEXT.CJF.JUS.BR/PHPDOC/SICOMO/](http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/)>), INDICA QUE O ÍNDICE DE CORREÇÃO, PELO IPCA-E, A SER ADOTADO NO PERÍODO ENTRE JAN/2001 E DEZ/2005 É DE 1,5908716293. ASSIM, R\$ 328,27 (TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), COM A APLICAÇÃO DO REFERIDO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO, CONCLUI-SE QUE O VALOR DE ALÇADA PARA AS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS EM DEZEMBRO/2005 ERA DE R\$ 522,24 (QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), DE

SORTE QUE O VALOR DA EXECUÇÃO ULTRAPASSA O VALOR DE ALÇADA DISPOSTO NO ARTIGO 34, DA LEI N. º 6.830/80, SENDO CABÍVEL, A FORTIORI, A INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. 9. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008”

Cite-se, por oportuno o tema 395:

“Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”.

Assim sendo, conclui-se que a sentença proferida na presente Execução Fiscal desafia somente Embargos Infringentes e de Declaração, conforme expressa previsão do art. 34, da Lei 6.830/80, sendo absolutamente inadmissível a interposição da presente Apelação.

Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Corte:

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0003139-89.2019.8.19.0033. RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. IPTU DE 2015/2017. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO, DIANTE DO ABANDONO. INCONFORMISMO DA FAZENDA MUNICIPAL. EM CONFORMIDADE COM O ART. 34 DA LEF, SOMENTE SE ADMITE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇAS PROFERIDAS EM EXECUÇÃO FISCAL CUJO VALOR, NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO, CORRESPONDE A 50 ORTN. ENTENDIMENTO FIRMADO EM PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, DE QUE, COM A EXTINÇÃO DA ORTN EM 1986, O VALOR DE ALÇADA DEVE SER OBTIDO COM A APLICAÇÃO DOS SUCESSIVOS ÍNDICES QUE A SUCEDERAM ATÉ A EXTINÇÃO DA UFIR, EM DEZ/2000, CORRESPONDENDO, EM JAN/2001, A R\$ 328,57. A

PARTIR DAÍ, COM A DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA, O REFERIDO VALOR DEVE SER CORRIGIDO PELO IPCA-E. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA EM OUTUBRO DE 2019. DÉBITO FISCAL QUE NÃO ULTRAPASSA R\$ 218,02. VALOR DE ALÇADA QUE, À EPOCA, CORRESPONDIA A R\$ 1.082,85. IMPUGNAÇÃO CABÍVEL APENAS ATRAVÉS DE EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DIRIGIDOS AO JUÍZO DE 1º GRAU. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0021593-90.2011.8.19.0068 – APELAÇÃO. DES (A). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - JULGAMENTO: 26/01/2023 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AOS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2009. EXTINÇÃO DO PROCESSO, PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE, NO QUE TANGE À AUSÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IN CASU, O ARTIGO 34 DA LEI N.º 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980, DETERMINA QUE DAS SENTENÇAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDAS EM EXECUÇÕES DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 (CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOUREIRO NACIONAL – ORTN, SÓ SE ADMITIRÃO EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. ADEMAIS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEFINIU A ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA PREVISTO NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL, ATRAVÉS DO JULGAMENTO, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.168.625/MG, NO QUAL FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE 50 (CINQUENTA) ORTN S CORRESPONDEM AO VALOR ATUALIZADO DE R\$ 328,27 (TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), CORRIGIDO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001, E QUE TAL ATUALIZAÇÃO DEVE SE DAR NA DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA EXECUTIVA FISCAL, NOS TERMOS DA TABELA DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO CONSTANTE DA MENCIONADA DECISÃO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A AÇÃO FOI PROPOSTA EM JULHO DE 2011, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DA QUANTIA DE R\$ 296,30

(DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS), ENQUANTO, NA REFERIDA DATA, O VALOR DE ALÇADA CORRESPONDIA A R\$ 647,34 (SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS). INCABÍVEL, PORTANTO, A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO, EIS QUE HÁ PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA DE RECURSO DIVERSO PARA IMPUGNAR O DECISUM ORA ATACADO. IMPÕE-SE, PORTANTO, O RECONHECIMENTO DA INADMISSIBILIDADE DO APELO EM COMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.”

Pelo exposto, **não conheço** do recurso, na forma do disposto no art. 932, III, do CPC.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes

Desembargadora Relatora